



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.430, DE 2020

Dispõe sobre a federalização da rodovia TO-335

Autor: SENADO FEDERAL - IRAJÁ

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Senador Irajá, tenciona incorporar à malha rodoviária federal a rodovia TO-335.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Viação e Transportes (CVT) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, inciso II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador Irajá, visa incorporar à malha rodoviária federal a rodovia estadual TO-335.

Apesar dos méritos, o projeto enfrenta obstáculos insuperáveis no âmbito legal. A Lei nº 5.917, de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação (PNV) e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

regulamenta a inclusão de trechos rodoviários federais, foi expressamente revogada pelo art. 78 da Lei nº 14.273, de 2021 (Lei das Ferrovias). Essa revogação integrou-se a ampla reforma do marco jurídico dos transportes, que alterou doze dispositivos legais, incluindo o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre desapropriações, e a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV).

O novo regime transferiu para o Poder Executivo a competência exclusiva de atualizar a Rede Rodoviária Federal mediante atos administrativos. Essa mudança foi operacionalizada pela Portaria nº 1.429, de 2022, do então Ministério da Infraestrutura, que instituiu a Relação Descritiva dos Subsistemas Rodoviário, Ferroviário e Aquaviário, substituindo o antigo anexo da Lei nº 5.917, de 1973. Consequentemente, proposições legislativas que visam modificar o PNV tornaram-se juridicamente obsoletas, pois a matéria passou a ser regulada por instrumentos infralegais.

A persistência de projetos como este sob análise revela descompasso entre a tramitação legislativa e o novo ordenamento jurídico. A manutenção dessas proposições no Congresso Nacional cria insegurança jurídica, pois conflita com o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, que atribui à União a competência para organizar e manter serviços de infraestrutura. Ademais, a edição de leis para atualizações técnicas do sistema viário contraria o princípio da eficiência administrativa consagrado na Lei nº 14.129, de 2021, que prioriza a desburocratização e a agilidade na gestão pública.

Diante da incompatibilidade do projeto com o marco legal vigente, o voto orienta-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.430, de 2020. Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo federal avalie, junto ao governo estadual, a inclusão da rodovia TO-335 na Rede Rodoviária Federal. Essa solução asseguraria os benefícios econômicos e sociais almejados, respeitando a divisão constitucional de competências e a modernização gerencial introduzida pela Lei nº 14.273, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



* C D 2 5 6 7 5 3 0 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Relator

Apresentação: 26/08/2025 15:33:00.377 - CVT
PRL 2 CVT => PL 4430/2020

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 7 5 3 0 9 2 9 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhadademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256753092900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

